

Altinho, 23 de junho de 2021.

ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
Pregoeiro.**Publicado por:**
João Ricardo Nogueira da Silva
Código Identificador:9F20B5FD**ESTADO DE PERNAMBUCO**
MUNICÍPIO DE AMARAJI**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO -**
CCPL
AVISO DE ANULAÇÃO**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**
PREGÃO ELETRÔNICO**Processo N.º 014/2021. Pregão Eletrônico N.º 002/2021**

Objeto: Contratação de empresa através de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos de limpeza, descartáveis e kit para servir merenda escolar para suprir as necessidades das secretarias de Educação, secretaria de Administração, Secretaria Assistência Social e a Secretaria de Saúde. O pregoeiro no uso de suas atribuições COMUNICA que foram encontrados disparidades no preço global dos itens, assim bem como lançado uma planilha no sistema eletrônico em desconformidade com as exigências do Edital. O que motivou a referida ANULAÇÃO do certame.

Amaraji (PE), 23/06/2021.

ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA
Pregoeiro**Publicado por:**
José Severo da Silva
Código Identificador:9BC1A844**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO -**
CCPL
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Processo Licitatório 018/2021**
TOMADA DE PREÇOS 008/2021**DECISÃO****Relatório**

Trata o presente de impugnação por parte da empresa Lual Engenharia, relativamente ao processo 018/2021, Tomada de Preços 008/2021, no que se refere ao edital publicado em 14.06.2021.

Traz em sua impugnação, que a comprovação técnica constante no item 9.4.2 é desproporcional, bem como ofende o art. 55 da Resolução 1.052/2009 do CONFEA.

Pede ao fim, que seja excluído o constante no item 9.4.2 do edital.

Fundamentação

No caso vertente, o questionamento é quanto a comprovação de experiência e capacidade operacional, insurgindo-se o impugnante contra o item 9.4.2 do edital.

A qualificação técnico-profissional refere-se à **comprovação pela licitante de que dispõe**, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características **assemelhadas** ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

É bem certo que, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Especificando tal entendimento a Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu **art. 30 que podem ser exigidos atestados com o**

objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que **indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Nesse sentido, o TCU, Acórdão 1.140/2005-Plenário avaliou que:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**."

Conforme se afere do edital, no item 9.4.2, se exige "**características semelhantes**", não impondo qualquer restrição desproporcional, como faz crer a impugnante, para habilitação no certame.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

CONCLUSÃO

Com base nestas considerações, reputo legal o disposto no item 9.4.2 do edital, visto que, não impõe qualquer restrição desproporcional, e **julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por LUAL ENGENHARIA – CNPJ 40.354.666/0001-62.**

Publique-se.

Em 23 de junho de 2021.

JOSÉ SEVERO DA SILVA
Presidente da CPL**Publicado por:**
José Severo da Silva
Código Identificador:5408EDAD**ESTADO DE PERNAMBUCO**
MUNICÍPIO DE ANGELIM**GABINETE DO PREFEITO**
DECRETO N.º 038/2021

"DETERMINA PONTO FACULTATIVO DA QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2021, EM VIRTUDE DO DIA DE SÃO JOÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGELIM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, a tradição consolidada na Região Nordeste, da qual o Município de Angelim faz parte;

DECRETA:

Art. 1º. Ponto facultativo no dia 24 de junho do corrente ano (quinta-feira), Dia de São João, em todas as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Os serviços essenciais como limpeza pública e serviços de saúde e outros que em razão da tipicidade dos serviços executados não admitem paralisação, funcionarão normalmente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Angelim/PE, 23 de junho de 2021.

MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
Prefeito de Angelim